



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 525 /2004**

**Sessão: 95ª Ordinária de 16 de Junho de 2004**

**Processo Nº: 1/0255/2003**

**Auto de Infração Nº: 1/200212002**

**Recorrente: Mercadão Comercial das balas Ltda.**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Relator: José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória por unanimidade de votos. Penalidades: art. 123, III, "b", face aplicação do disposto na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias sem emitir a Nota Fiscal correspondente, referente a déficit financeiro, conforme levantamento da Conta Financeira. Foi constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar venda de mercadoria na importância de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos Reais.), sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme Demonstrativos, relato do A.I e Informações Complementares do A.I.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Art. 127, inciso I, 169, 174, 177, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 878, inciso III, alínea "b", todos do Decreto 24.569/97.

Ocorre que tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega o seguinte (resumo).

- 1- Que a empresa trabalha com venda de estivas e produtos afins, sempre verificou em sua escrita Fiscal da existência da isenção, tanto que assim está devidamente registro nas GIM's prestadas ao Fisco;
- 2- Que o valor do imposto e multa cobrado é confiscatório, já que se apoderará a Fazenda de quase 60% dos valores decorrentes da operação; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR:

A análise financeira não leva em consideração os estoque de mercadorias, mas tão-somente os ingressos e saídas de numerários. Vê-se então que, houve uma diferença à maior das despesas realizadas pela empresa, comparativamente aos ingressos de recursos, ocorreram gastos sem que se houve disponibilidade de caixa, a diferença encontrada corresponde a uma saída de numerário do caixa do contribuinte que não encontra explicação nos registros de sua escrita fiscal, e, que, por consequência, evidenciam a entrada de recursos financeiros oriundos de vendas de mercadorias sem notas fiscais.

Com feito, restou demonstrado nos autos que o contribuinte vendeu mercadoria sem a emissão de notas fiscais, descumprindo os arts. 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97. Com base no art. 106, I, "c", do CNT, a penalidade a ser aplicada deve ser a prevista no art. 123, III, "b", da Lei 13.418/03, por ser esta menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja reformada a decisão condenatória exarada na instância singular para parcial procedência, em razão de nova penalidade, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MONTANTE	R\$ 78.500,00
ICMS	R\$ 13.345,00
MULTA	R\$ 23.550,00
TOTAL	R\$ 36.895,00

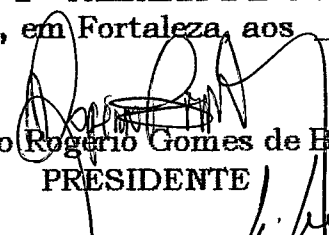
É o voto.

**DECISÃO:**

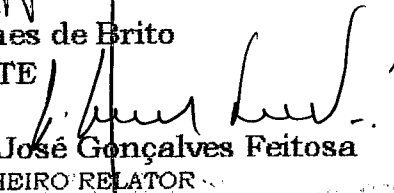
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Mercadão Comercial das balas Ltda. e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância .

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando parcial procedente presente ação fiscal, em face de aplicação do disposto na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de ~~Julho~~ <sup>avrilho</sup> de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

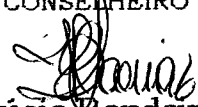
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO